



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_\_/2025 - CMPG**

**TÁRCIO LEITE**, Vereador, pertencente ao partido PDT, com assento nesta Casa de Leis, na condição de legítimo representante do povo portograndense, com base Art. 89. III, combinado com o Art. 233 do regimento interno, QUE MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 65 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE.

**Art. 1º** O art. 65 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O Secretário Municipal será escolhido entre brasileiros com idade mínima de 18 anos, no pleno exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação estadual e federal, aqueles condenados por crime de violência doméstica, racismo e daqueles impedidos de contratar com o poder público.”

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO JOSÉ ANTERO**, Sede do Poder Legislativo.

**Porto Grande-AP, 01 de agosto de 2025.**

---

**TÁRCIO LEITE SILVA**  
Vereador - PDT





### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 14, garante que, para ocupar uma cadeira no poder legislativo municipal, é preciso atender diversos requisitos, entre os quais se destaca a idade mínima de 18 anos, conforme o § 3º, inciso VI, alínea d do mesmo artigo. O texto vigente da lei orgânica indica idade mínima de 24 anos para ser secretário(a) municipal, idade desconexa se comparada à ampla maioria dos municípios e ao próprio texto constitucional. Ao analisar os parâmetros definidos na constituição, para ser chefe do executivo que, em tese, representa o cargo mais elevado de um município, a exigência da idade é inferior, 21 anos.

Nesse sentido, a atual redação da lei orgânica torna-se incoerente e os argumentos supracitados suplantam a necessidade da imposição de uma idade mínima de 24 anos para exercer a função de secretário(a), uma vez que, para exercer a função de parlamentar e prefeito, exige-se uma faixa etária inferior.

Ademais, com o intuito de garantir o bom exercício da atividade pública e pautado pela responsabilidade de coibir a sensação de impunidade, fica vedada a nomeação de indivíduos que tenham cometido os crimes de racismo e/ou violência doméstica.